

MENSAGEM DE VETO Nº 8, DE 06 DE JANEIRO DE 2020

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 107, DE 2019

Excelentíssimo Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do inciso II do art. 80 c/c art. 92, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Contagem, por contrariedade a Lei Orgânica do Município de Contagem e por inviabilidade técnica que passo a expor a seguir, sou levado a VETAR o §4º, do art. 6º, da Proposição de Lei nº 107, de 2019 que “que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2020.”.

A Proposição de Lei em comento acrescentou o seguinte parágrafo ao art. 6º ao Projeto de Lei nº 21, de 2019:

Art. 6º.

.....

§4º As emendas impositivas de que trata o **caput** deste artigo seguem anexadas a esta Lei.

Contudo, a redação supra, aprovada em Plenário nesta douta Casa Legislativa, atinge questões técnicas de forma inadequada e ainda, fere a Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 117 A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
§1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de sanções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
§2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

III - As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº39/2017)

§1º A execução orçamentária e financeira das emendas será obrigatória, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§2º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§3º A execução das emendas previstas no parágrafo 1º não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos.

§4º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:
I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;



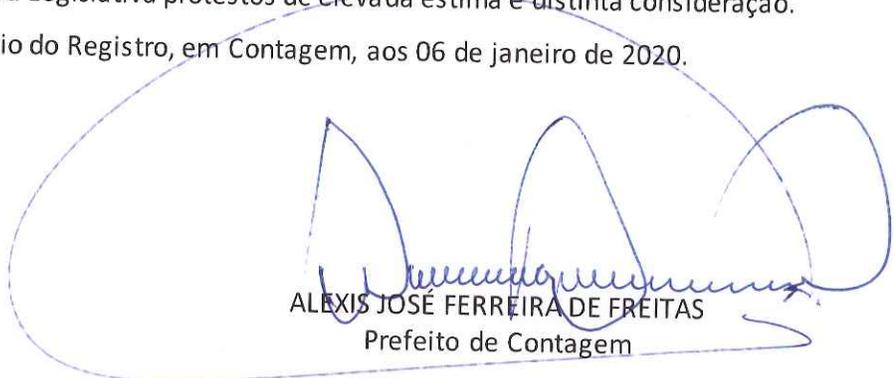
- II - até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
III - até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável. (GRIFEI)

Ora, resta clara que a publicação das emendas impositivas junto à Lei Orçamentária Anual é inviável vez que os prazos para análise de impedimento de ordem técnica, previstos nos incisos I, II e III seriam descumpridos, violando frontalmente a Lei maior do Município, qual seja, a Lei Orgânica.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do VETO PARCIAL ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 06 de janeiro de 2020.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
Prefeito de Contagem

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
VEREADOR DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO
CONTAGEM